SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002575-44.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: GLEUBER FERNANDES FROIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GLEUBER FERNANDES FROIS, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração aos artigos 129, parágrafo 9°, e 147, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 15 de setembro de 2012, às 21 horas, na rua Ribeirão Bonito, n. 184, bairro Jardim Cruzado, neste município de Ibaté, ofendeu a integridade corporal de seu primo Wattila Jefferson Madeira, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve, ameaçando a vítima, na mesma oportunidade, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que a mataria.

A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2013 (fls. 33).

Resposta à acusação às fls. 61/62.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva da vítima (fls. 98) e ao interrogatório (fls. 118).

As partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 120/123). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando fragilidade probatória (fls. 130/131).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática das infrações penais que lhe são atribuídas. Alegou, em sua defesa, que teve apenas uma discussão com a vítima, mas que não a agrediu, tampouco a ameaçou (fls. 118).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Wattila relatou que, na data dos fatos, quando retornava à sua residência, foi surpreendido pela ação do réu, seu primo, que violava o cadeado do portão do imóvel. Acrescentou que tentou, de forma amistosa, solucionar a questão, quando foi agredido pelo denunciado e por outras quatro pessoas que estavam na companhia dele. O acusado utilizou-se de uma serra manual, atingindo-o, "de raspão", na região do ombro. Após, o réu disse que voltaria posteriormente e que a situação "não ficaria daquele jeito" (fls. 98 – mídia).

O conflito de versões não foi dirimido por elementos idôneos de prova, uma vez que, malgrado o teor do depoimento oferecido por José Eduardo Ferreira de Melo na fase investigativa (fls. 13) — não confirmado como prova judicial -, há dissonância, no que toca à prática do delito de lesão corporal, entre as declarações do sedizente ofendido e a perícia empreendida.

Nesse aspecto, consta do laudo de exame de corpo de delito encartado a fls. 17 que, ao tempo da realização da perícia, a vítima ostentava escoriação na mão direita e na orelha esquerda.

Sucede que, quando ouvido em Juízo, o ofendido Wattila disse que fora atingido na região do ombro.

Malgrado a existência de indícios de materialidade e autoria, as circunstâncias mencionadas indicam que não há certeza para a prolação de decreto condenatório em relação a ambos os crimes, anotando-se que a prova judicial restringe-se às declarações da vítima e considerando-se que o laudo pericial não encontra ressonância em mencionado depoimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu GLEUBER FERNANDES FROIS, filho de Idelson Fernandes Madeira e de Maria das Dores Pereira Fernandes, da acusação constante da denúncia, consistente na prática dos delitos previstos nos artigos 129, parágrafo 9°, e 147, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários do Defensor nomeado em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA